



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.014116/2006-71
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	3301-01.205 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de novembro de 2011
Matéria	COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IRMÃOS DE NOSSA SENHORA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de atividades próprias dos objetivos sociais das instituições de educação e assistência social para os quais foram criadas são isentas da Cofins.

VALORES NÃO-DECLARADOS/PAGOS. LANÇAMENTO.

Inexiste amparo legal para a exigência da Cofins apurada sobre o faturamento mensal das instituições de educação e assistência social.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 23/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Belo Horizonte que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro de 2002 a dezembro de 2004.

O lançamento decorreu da falta de declaração nas respectivas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) e, conseqüentemente, falta de pagamento das parcelas mensais da contribuição devida naquele período de competência.

Cientificada do lançamento, inconformada a recorrente impugnou-o, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

"-Ab initio, cumpre esclarecer que não compete à fiscalização da Receita Federal indagar se a impugnante - instituição educacional sem fins lucrativos - pode ou não ser considerada entidade beneficiante de assistência social.

-A definição de entidade beneficiante de assistência social está prevista no artigo 2º do Decreto nº 2.536/98.

-O Decreto citado tem como finalidade, nos termos de seu preâmbulo, dispor sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atualmente denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993'.

-O artigo 18 da lei nº 8.742/93, também conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social competência privativa para averiguar quais entidades podem ser consideradas beneficiantes de assistência social, mediante a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS.

-O STF já esclareceu, por ocasião do julgamento da liminar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIN's nº 2028-5 e 2036, que se inserem na assistência social a educação e a saúde.

-Destarte, não cabe à fiscalização da Receita Federal questionar se o fato de a impugnante ser entidade educacional a desqualifica como entidade beneficiante de assistência social, haja vista que tal averiguação somente pode ser realizada pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e somente no caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos do artigo 55, da Lei nº 8. 212/91.

-A impugnante cumpre regularmente todos os requisitos que a permitem se qualificar como entidade beneficiante de assistência social.

-A propósito, os requisitos qualificadores de uma entidade como beneficiante de assistência social são os do artigo 55 da Lei nº 8. 212/91.

-Mister informar que a redação do inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/91 dada pela Lei 9.732/98, está suspensa em virtude da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nºs 2028-5 e 2036-5 em curso perante o STF.

-Cumpre, então, averiguar se a impugnante preenche todos os requisitos.

Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/11/2011

/11/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 20/01/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 23/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

2. A impugnante é registrada no CNAS

3. A impugnante promove assistência educacional, com gratuidade, conforme determina a legislação pátria (certidão expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social de BH, bem como o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo CNAS.

4. A impugnante não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções e não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, conforme disposto no seu Estatuto Social e atestado por certidão expedida pelo CMAS de BH.

5. A impugnante aplica integralmente no País, e especificamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, seus eventuais resultados operacionais, conforme disposto no seu Estatuto Social, comprovado pelos balanços patrimoniais em anexo.

6. Resta, portanto, comprovado que a impugnante é entidade benéfica de assistência social e como tal faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

-Ultrapassada a descabida indagação da fiscalização de ser ou não a impugnante entidade benéfica de assistência social, em virtude de sua finalidade educacional, e comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, passamos a demonstrar o desacerto da fiscalização ao lavrar o auto de infração ora impugnado.

-A fiscalização afirma, ainda, que após o advento da Lei nº 9.718/98 a base de cálculo da Cofins foi modificada, determinando a incidência da contribuição sobre todas as demais receitas, à exceção das discriminadas textualmente, e que a MP 1.858-6, de 29/06/1999 – atualmente MP 2.158-35 de 2001 – através de seu artigo 14, X, isentou as entidades de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações citadas no artigo 15, da Lei nº 9.532/97, do recolhimento da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes das suas atividades próprias, de modo que, a partir de então, todas as demais receitas - que não se enquadrem na definição de receita típica - passaram a sofrer a incidência da Cofins.

-Não assiste razão à Fiscalização. A Cofins enquadra-se na categoria contribuições para a seguridade social, conforme previsão expressa do artigo 195, da Carta Magna de 1988. Ocorre que a Lei Maior garantiu às instituições benéficas de assistência social imunidade de tais contribuições, conforme disposto no § 7º, do seu artigo 195.

-Portanto, para a fruição da imunidade instituída no comando constitucional (artigo 195, § 7º, da Carta Magna), deve se ater aos termos da Lei 8.212/91, especificamente do artigo 55.

-Noutro giro, curioso notar que a fiscalização cita tão somente os artigos que lhe convém, desprezando por completo o artigo 17 da MP 2.158-35 que, de maneira cristalina, encerra a discussão.

-Como visto, o auto de infração não tem razão de se manter, já que a impugnante, entidade benéfica de assistência social, tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias, dentre as quais inclui-se a Cofins.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 02-22.124, datado de 04/05/2009, às fls. 259/269, sob a seguinte ementa:

"Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questionamentos relativos à constitucionalidade das leis."

Cientificada desta decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 274/280, requerendo a sua reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento sob o argumento de que suas receitas por decorrerem de atividade própria gozam da isenção da Cofins, nos termos da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. Suscitou, ainda, a imunidade tributária nos termos da Constituição Federal (CF) de 1988, art. 195, § 7º, c/c o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, por ser entidade beneficiante de assistência social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Segundo o Estatuto, cópia às fls. 252/217, a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de uma associação de fins não econômicos, de caráter educacional, cultural, assistencial e beneficiante e tem por finalidade criar, congregar, dirigir e manter obras que visem a beneficência, a promoção humana, a educação, a cultura, a evangelização, o ensino e a assistência social.

Dessa forma, as receitas de suas atividades próprias, no período objeto do lançamento em discussão, se enquadram na isenção prevista na Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 14, inciso X, c/c a Lei nº 9.532, de 10/12/1997, art. 12.

Aquela MP assim dispõe:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...);

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

(...)."

Por sua vez, o artigo 13, estabelece:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...).

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

(...).”

Já o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelece:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da MPV 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...).”

Os dispositivos legais citados e transcritos acima provam a isenção das receitas decorrentes de atividades próprias da recorrente ao pagamento da Cofins.

Portanto, demonstrado que a recorrente é uma instituição de educação e de assistência social, sem fins econômicos, suas receitas estão isentas da Cofins nos termos do inciso X do art. 14, c/c o inciso III do art. 13, ambos da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c o disposto no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, todos citados e transcritos anteriormente.

Como o lançamento decorreu da falta de declaração e pagamento da Cofins sobre as receitas de atividades próprias, auferidas pela recorrente, em cumprimento aos seus objetivos sociais, este deverá ser cancelado.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao presente recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator